



Headquarter:
Varian Medical System Inc
3100 Hansen Way, Palo Alto,
California 94304 – USA

Jundiaí, 18 de abril de 2023.

Á FUNDAÇÃO SANTACASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
Praça Dom Pedro II, 1826
Centro– Franca - SP
CEP: 14.400-715
CNPJ: 47.969.134/0001-89

Ref.: Processo de Cotação Prévia nº 007/2023
Convênio Federal nº 937610/2022

Prezados (as) Senhores (as),

Varian Medical Systems Inc., neste ato denominada “Varian”, com sede na 3100, Hansen Way, Palo Alto, Califórnia 94303 – USA, inscrita no CNPJ 05.712.722/0001-92, já qualificada nos autos, doravante denominada simplesmente como “VARIAN MEDICAL”, neste ato representada por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4 da Lei 10.520/2002, e no item técnico da braquiterapia, do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento que DESCLASSIFICOU a proposta da empresa Varian, consoante será demonstrado adiante:

I - DOS FATOS

A Varian acolheu ao Edital de Pregão supracitado, cujo objeto é “o sistema de braquiterapia”, ofertando para tanto o equipamento GammaMed IX, marca Varian, acompanhado de todos os acessórios exigidos no edital.

Mesmo com o envio de todos os documentos exigidos no edital e ofertando o menor preço, a Varian foi desclassificada do certame, tendo em vista que a Varian: 1) preencheu todos os requisitos técnicos do edital, 2) ofertou o menor preço e 3) cumpriu todos os requisitos de habilitação.

Vejamos as alegações na ata enviada para a Varian e nossos argumentos:

Técnica: O proponente apresentou equipamento marca Varian, modelo Gammamed Plus iX. Após análise técnica foi verificado o atendimento ao descritivo técnico em todos seus quesitos, exceto na periodicidade de entrega das fontes de Iridio, que, conforme edital, o exigido é que as entregas ocorram trimestralmente, já na proposta apresentada pelo proponente, o ofertado está a cada quatro meses, ou seja, quadrimestralmente. Além do mais, não foi possível conferir as descrições técnicas da mesa ginecológica, conforme 1ª Retificação do Edital, enviada dia 03/04/2023.



Demonstraremos abaixo NOSSO TOTAL ATENDIMENTO AO descritivo do edital, seguindo o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Inicialmente informamos que não há o que se falar de descumprimento técnico.

1- Sobre periodicidade de entrega das fontes de Irídio; foi pedido no edital 4 fontes a serem enviadas trimestralmente por 1 ano.

A Varian na proposta seguiu o cumprimento, porém por um erro de digitação, acabou digitando 4 ao invés de 3 meses, conforme abaixo:

CUMPRE. Afterloader HDR remoto GammaMedplus iX com fontes de irídio 192 de alta dose. GammaMedplus iX com Indexador de 24 canais, ligação mecânica e sensor do cateter. Exatidão maior ou igual a 1 mm. Sistema de retração manual das fontes. 4 fontes de irídio- 192 incluídas com 10ci na data de embarque da fábrica. Elas serão enviadas a cada 4 meses pelo período de 1 ano.

A Varian cumpri de tal obrigação, portanto sendo 4 fontes de Irídio, não fazia sentido algum, serem enviadas a cada 4 meses, mas sim, a cada 3 meses. A Varian cometeu um erro de digitação, o qual o dado correto seria a cada 3 meses. Pedimos que reconsiderem, pois a Varian cumpre, sendo apenas um erro de digitação na elaboração do texto. Ademais, foi afirmado pela Varian o cumprimento de tal obrigação.

2- Sobre a conferência da descrição da mesa ginecológica.

A Varian apresentou no cumpre não cumpre, que cumpre as especificações da mesa. Nesse documento não detalhamos a especificação técnica, porém enviamos o catálogo com as especificações da mesa solicitada. As especificações solicitadas da mesa ofertada (Modelo BF683 TDP 500mm) esta na página 5 (rodapé) do catálogo enviado junto ao processo. Enviamos esse catálogo e nela continha toda a descrição da mesa. Creio não foi encontrado o modelo no catálogo e sua descrição, porém ela foi enviada e estamos anexando novamente nesse documento (Anexo I). Como foi enviado toda especificação no catálogo pedimos que reconsidere pois as especificações da mesa foram enviadas, sendo apenas um questão de identificação do modelo no catalogo. Ademais, foi afirmado pela Varian o cumprimento de tal obrigação.

Vale lembrar que a participação no certame, por si só, implica total aceitação por parte do proponente aos termos e condições do edital. Desta forma, o esclarecimento quanto a eventual omissão de informações básicas que possa ser feito durante o procedimento licitatório, pode, e deve, ser feito pelo Sr. Pregoeiro, a fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 43, §3º da Lei 8666/93, que se aplica subsidiariamente aos pregões, consagra a realização da diligência como forma de esclarecer pontos obscuros ou inconclusivos na proposta ou na documentação. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O TCU, no entanto, entende que o dispositivo legal não se trata de uma simples discricionariedade do gestor público, mas sim de um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.



É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à desclassificação ou inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora ou ao Pregoeiro promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço.

Assim, eventuais omissões ou equívocos em propostas não devem ensejar a antecipada desclassificação, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para o devido esclarecimento, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, ou alteração do objeto ofertado.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação e/ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que omissões ou equívocos identificados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Conclui-se, portanto, que a diligência não se trata de uma simples faculdade ou direito da Administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência quando está se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante. Em outras palavras: diante de um vício visivelmente formal, faz-se obrigatória a realização de diligência para esclarecer e tentar sanear aquele vício.

Por fim, vale reiterar que, em oposição ao informado na Ata, não há o que se falar sobre dúvidas referentes ao equipamento, pois toda documentação técnica, tanto na proposta como nos anexos, não dá margem a dúvidas sobre o fato de que o equipamento em conjunto com os acessórios cumpre plenamente a finalidade pretendida pela Administração, conforme descrito no edital.

Destacamos também que a boa-fé esteve e está presente em todas as ações da Varian Medical no presente certame, visto que o erro de digitação no item 1 e o item 2 no qual enviamos a descrição no catálogo, no momento da elaboração da proposta é de cunho formal e perfeitamente sanável. Vale reiterar que, apesar desse vício formal e sanável, constou da proposta da Varian Medical que cumpre todos os requisitos do edital com as fontes de irídio sendo enviadas trimestralmente e a mesa ginecológica com as especificações pedidas.

Conforme já admitido pela Varian, desde o início deste documento, houve, de fato, um erro quanto à digitação do número de meses do envio da fonte e sobre a mesa ginecológica mesmo não escrevendo as especificações da mesa no cumpre não cumpre foi enviado o catálogo da mesa com todas as especificações técnicas solicitadas. Porém estes equívocos são perfeitamente sanáveis (conforme já foi feito acima neste próprio documento) e não afeta, nem altera a essência da proposta, tendo em vista que o equipamento ofertado + acessórios estão em perfeita conformidade com o edital, e para tanto a Varian Medical Inc reitera que o as fontes serão enviadas trimestralmente e as especificações e modelo da mesa estão no catálogo enviado na página 5.

Por fim, reiteramos que o equipamento ofertado pela Varian Medical Systems Inc-GammaMed Ix, bem como os seus acessórios, atendem plenamente os requisitos do edital e que a Varian Medical mantém o compromisso de entregar o equipamento com todas as características mencionadas no edital e na sua proposta comercial.

Desta forma, solicitamos ao Senhor(a) Pregoeiro(a), que a título de diligência, aceite e faça integrar o presente processo administrativo a declaração da Varian Medical de que o GammaMed IX é exatamente o que foi solicitado no edital.

Assim, considerando que a Varian não apresentou nenhuma impugnação ao edital, conclui-se que aceitou todas as condições previstas no edital, conferindo pleno e total direito à Administração de exigir e receber exatamente o que constou do edital, motivo pelo qual, a Varian reitera mais uma vez que entregará o equipamento GammaMed IX. E que de acordo com o edital, o simples fato de ter participado da licitação sem impugnar o edital, implica total aceitação por parte da Varian Medical aos termos e condições do edital, especialmente do Termo de Referência, obrigando-a a ofertar exatamente o que consta do edital, mesmo que eventualmente a proposta não tenha expressado os mínimos detalhes, especialmente em se tratando de acessórios.

Não obstante o acima exposto, o próprio edital, visando alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, prevê no item a possibilidade de saneamento (diligência) pelo Pregoeiro, sempre que entender necessário. Conforme já mencionado acima, este item está amparado pelo art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Por fim, mas não menos importante, vale mencionar a diferença de preço entre a Varian e a Elekta no qual ofertamos o menor preço.

II – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, acreditamos ter demonstrado que:

A classificação e habilitação da Varian Medical deu-se em perfeita harmonia com o edital, com a legislação e com os princípios norteadores das licitações, em especial os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Vale mencionar também o atendimento ao princípio da economicidade, tendo em vista que o preço total da Varian está mais baixo que o da Elekta.

Desta forma, haja visto que a Varian Medical cumpriu o edital, além de ter ofertado o menor preço, representando, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma requer-se que as presentes contrarrazões sejam recebidas, por tempestivas e integralmente acolhidas.

Termos em que,
pede deferimento



Marcus Hilario

Marcus Hilario (Apr 18, 2023 12:19 ADT)

**VARIAN MEDICAL SYSTEMS
INC.**

Nome: Marcus Hilario

Cargo: Gerente Regional de Vendas

CPF: 308.428.798-89



ANEXOS

Referência página 5 (rodapé do catálogo da mesa)

BF683 TDP 500 mm

Estrutura de chassis em perfil, fabricado em aço inox AISI 304 (Cromo-Níquel) ou fibra de carbono Curso de elevação 500 mm de amplitude - travamento dos rodízios por sistema elétrico ou pedal
Frame structure in profile, made of AISI 304 (Chrome-Nickel) or carbon fiber

Elevation course of 500 mm wide - Displacement and wheels locking by electric system or pedal
Estrutura de chasis em perfil, fabricado em acero inoxidable AISI 304 (Cromo-Níquel) o fibra de carbono

Curso de elevación de 500 mm de amplitud - Desplazamiento y bloqueo de las ruedas por sistema eléctrico o pedal



